



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2309817-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LUCAS OLIVEIRA SANTOS e ROSEMARA OLIVEIRA SANTOS, são embargados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16698

Embargos de Declaração Cível nº 2309817-44.2024.8.26.0000/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível

Embargtes: Lucas Oliveira Santos e Rosemara Oliveira Santos

**Embargdos: Banco Santander (Brasil) S/A e Santander Leasing S/A Arrendamento
Mercantil**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento dos embargos de declaração para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Artigo 1.022 do CPC. Inocorrência. Acórdão que apreciou todos os pontos controvertidos. Finalidade eminentemente infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 70/80.

Sustenta, a parte embargante, que “*para evitar novos recursos pela parte Embargada, mister se faz esclarecer se a primeira multa (2053398-22.2023.8.26.0000) - já julgada no STJ e mantida no valor fixado por decisão transitada em julgado - seria afetada pelo referido julgado, ou se esse se destina tão somente à segunda multa (2158983-63.2023.8.26.0000)*” (sic).

Assim, “*são os presentes para se esclarecer o entendimento sobre o pedido de condenação em litigância de má-fé, pela interposição do terceiro recurso seguido visando o afastamento das astreintes em si - matéria preclusa conforme consta no próprio acórdão embargado -, diante da clara afronta ao princípio da dialeticidade e de requisitos formais, diante da irregularidade formal apresentada; bem como pela evidente afronta ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa ocorrida pela*

interposição do agravo de instrumento n. 2053398-22.2023.8.26.0000 e 2158983-63.2023.8.26.0000, não só confessada, como usada sem qualquer limite processual e ético (arts. 80, inc VI e VII, 81, e 96, todos do CPC e abuso do direito de defesa (descumprimento do dever de lealdade processual), ao ofender não apenas a parte contrária, como também a dignidade do Tribunal e a própria função pública do processo” (sic).

Manifestação da parte embargada às fls. 09/15.

Os presentes embargos de declaração serão julgados na forma virtual, nos termos da Recomendação nº 132/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou aos Tribunais a adotar modelo de julgamento virtual de agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Pela simples leitura dos embargos de declaração, verifica-se que a parte embargante pretende, a título de embargos de declaração, expor suas razões de inconformismo com o resultado do julgamento, como sucedâneo recursal, da via recursal adequada.

O aresto, ora embargado, foi claro e preciso ao decidir no sentido de

afastar por completo a segunda multa consolidada pelas decisões agravadas, bem como fixou o limite máximo de R\$70.000,00 (setenta mil reais) para a multa coercitiva remanescente.

Além desses comandos decorrentes do provimento parcial da pretensão recursal, reconheceu a impossibilidade factual de satisfação, pelo embargado, da obrigação de entrega de documentos adicionais, convertendo a obrigação de fazer em concessão de tutela de resultado prático equivalente (artigo 499, do Código de Processo Civil), determinando a expedição de ofício diretamente ao Detran, com conteúdo de ordem de imediata transferência do veículo objeto da demanda, na forma da “autorização de transferência” constante do documento de fls. 165/170, conferindo, assim, efetividade ao julgado, que é o objetivo principal do incidente de cumprimento de sentença.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Verifica-se, assim, que a utilização dos embargos de declaração, com caráter eminentemente infringente, não é admitida.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pressupostos legais - CPC, artigo 535 - Inexistência de omissão - Pretensão a novo julgamento da causa - Caráter infringente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o uso da via recursal dos embargos para obter novo julgamento da causa, sob alegação de erro ou desacerto do julgado. Embargos de declaração rejeitados dado que apresentam caráter de infringentes” (STF - E-Decl. em Rec. Extr. nº

202.036-2/SP – Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 04/08/1998, DJ 11/12/1998).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, de dúvida ou de contrariedade que os justificasse - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a todos os argumentos - Embargos Rejeitados. A decisão sobre embargos de declaração não pode, a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada, não como se acolher os embargos de declaração com essência de Embargos Infringentes” (TJSP - EDecl. nº 30.648-4 - Campinas - 5ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CHRISTIANO KUNTZ, j 20/08/1998).

"Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535" (STJ - Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649/RS, Corte Especial, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 19/05/2004, in RSTJ 181/44).

"Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam

ao rejulgamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados" (STJ - Ag. Reg. nos Emb.Decl. nº 188.623/BA, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 27/06/2002).

"Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos" (STJ - Ag. Reg. nos Emb. Decl. nº 525.617/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 18/11/2003).

Desse modo, relembra-se sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação que, nesse tipo de recurso, *“não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, Rio de Janeiro, Forense, 1975, p. 400). E, diante do que se contém no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis, quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Assim, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no

artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Diante do exposto, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator